

PARECER Nº 02/2019

**Da Comissão de Constituição e Justiça,
sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº
168, de 2016, que concede o Título de
Cidadão Honorário de Brasília ao Presidente
da República em exercício Michel Temer.**

Autor: Deputado WELLINGTON LUIZ

Relator: Deputado REGINALDO SARDINHA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, para exame do Projeto de Decreto Legislativo nº 168, de 2016 que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Presidente da República em exercício Michel Temer.

Em sua justificativa, o autor da proposição justifica a homenagem pela longa e destacada trajetória em defesa da sociedade brasileira, nas inúmeras funções públicas que exerceu, em especial ao estar ocupando o cargo da Presidência da República, além da trajetória política exercida e o currículo.

A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental, tendo sido aprovada anteriormente na Comissão de Assuntos Sociais com uma emenda modificativa, corrigindo a ementa e o art. 1º.

É o Relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PDL Nº 168 / 16
FOLHA 12 RUBRICA



II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, na conformidade regimental, analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa da proposição em causa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

A proposição em análise visa conceder o Título de Cidadão Honorário ao ex-Presidente da República Michel Temer.

Segundo art. 5º da Resolução nº 250 de 2011, é vedada a concessão do título a detentores de mandato eletivo e a ocupantes de cargo de comissão, senão vejamos:

“Art. 5º É vedada a concessão de que trata esta Resolução a detentores de mandato eletivo e a ocupantes de cargo de provimento em comissão na Administração Pública”.

Esse dispositivo traz impasse insuperável para prosseguimento dessa proposição na Casa, uma vez que o referido homenageado estava ocupando o cargo da Presidência da República e como destacado pela Nota Técnica emitida pela Assessoria Legislativa da Casa, a Resolução 250/2011 não esclarece o momento de incidência da proibição.

Dessa forma, votamos pela **INADMISSIBILIDADE** e **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 168, de 2016, de autoria do Deputado Wellington Luiz, e da Emenda Modificativa nº 1/2017 aprovada na Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões,

Deputado _____
Presidente

Deputado **REGINALDO SARDINHA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PDL N.º 168 / 16
FOLHA 13 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Redação Parlamentar e Consolidação dos Textos Legislativos



NOTA TÉCNICA

ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 168/2016, que “Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Presidente da República em Exercício MICHEL TEMER”.

SOLICITANTE: Gabinete do DEPUTADO REGINALDO SARDINHA

Submete-se a esta Unidade, mediante requisição do Gabinete do Deputado Reginaldo Sardinha, o projeto de decreto legislativo acima ementado, de autoria do nobre Deputado Wellington Luiz, para análise e elaboração de minuta de parecer para relatoria pela Comissão de Constituição e Justiça.

Embora reconhecendo o louvável propósito do autor, entendemos não ser possível a esta Unidade atender à solicitação pelas razões que descrevemos a seguir.

No dia 30 de agosto de 2011, foi publicada a Resolução nº 250, que “*estabelece critérios para a concessão dos títulos de Cidadão Honorário e de Cidadão Benemérito de Brasília*” e que trouxe novas disposições sobre os requisitos para a aprovação de proposições destinadas a conceder tais homenagens. Esta Resolução trouxe algumas regras que são de difícil, senão impossível, verificação na prática, como veremos.

O art. 2º do texto consigna:

“Art. 2º O indicado ao título de Cidadão Honorário de Brasília deverá satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – não ter nascido no Distrito Federal;*
- II – residir, ou ter residido, no Distrito Federal por período superior a quatro anos;*
- III – ter praticado atos de relevante interesse social para a população do Distrito Federal;*
- IV – ser pessoa de notório reconhecimento público;*
- V – possuir idoneidade moral e reputação ilibada.*

Parágrafo único. A proposição deverá vir acompanhada de currículo ou de histórico com a trajetória do homenageado.”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PDL Nº 168 / 16
FOLHA 14 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Redação Parlamentar e Consolidação dos Textos Legislativos

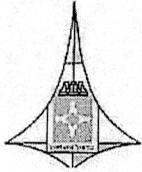


Questões que seriam fáceis de atender, como a certificação do local de nascimento do homenageado, bem como seu tempo de residência no Distrito Federal, têm se apresentado problemáticas, pela habitual ausência de documentos comprobatórios anexados ao projeto (apesar da exigência constante do parágrafo único).

Nem sempre é possível mensurar a relevância e o alcance dos atos praticados pelo homenageado, dado o caráter subjetivo do requisito constante do inciso III, somado à escassez da informação que normalmente é juntada à proposta. Além disso, a exigência constante do inciso IV só é facilmente verificável quando se trata de altas autoridades, artistas, desportistas, personalidades conhecidas do grande público. Entretanto, esta Unidade dificilmente poderia emitir um pronunciamento embasado quando o homenageado for pessoa cuja notoriedade se restringe à sua comunidade, à sua região ou ao seu segmento de atividade. Note-se que tais requisitos dizem respeito tanto ao aspecto de **admissibilidade** quanto à análise do **mérito** propriamente dito.

Mais difícil é o atendimento ao inciso V do art. 2º. Que instrumentos teria esta Unidade para verificar se o homenageado possui *idoneidade moral e reputação ilibada*? Consultando todos os órgãos de justiça para verificar a existência de ação que represente mácula ao caráter do indivíduo? Consultando amigos, família, empregados e empregadores? Não há forma viável para que possamos garantir o cumprimento desse requisito. A inviabilidade de atestar a idoneidade do homenageado poderia gerar graves constrangimentos a esta Casa se, após a concessão de homenagem, fosse verificada mácula ao caráter do agraciado (já houve apresentação de projeto com a finalidade de cassar título concedido, pelo envolvimento do homenageado em escândalo de corrupção, o que representa um altíssimo custo político para a Câmara).

O art. 5º da citada Resolução, por seu turno, proíbe a concessão dos títulos a *detentores de mandato eletivo e a ocupantes de cargo de provimento em comissão na Administração Pública*. Esse dispositivo traz impasse insuperável para a elaboração de minutas de parecer por esta Unidade, já que não existe meio de verificação do atendimento desse requisito. A resolução não esclarece o momento de incidência da proibição: na apresentação do projeto? Na votação em Plenário? Durante toda a tramitação? Sendo a



ocupação de cargo comissionado uma condição que pode mudar **de um dia para o outro** (o tempo de publicação de uma nomeação no Diário Oficial), impossível a esta Unidade afirmar se o comando legal está sendo respeitado.

A nós parece claro que, a despeito da louvável intenção desta Casa em disciplinar a concessão de títulos, o texto em vigor poderia sofrer adequações, para superar esses óbices.

Vistos todos esses obstáculos, desde a edição da norma fizemos consulta à Terceira Secretaria, solicitando instruções sobre como proceder, já que impossível elaborar as minutas de parecer. Em resposta, aquele órgão solicitou a elaboração de nova proposta para disciplinamento do assunto, com as adequações necessárias. A minuta por nós apresentada transformou-se no Projeto de Resolução nº 38/2011, de autoria da Mesa Diretora, no qual introduzimos alterações capazes de garantir a aplicabilidade da norma, ao passo em que mantivemos todo o rigor pretendido para a concessão de homenagens.

Portanto, à falta de nova norma ou da orientação do órgão supervisor (Terceira Secretaria), nada resta a esta Unidade a não ser devolver aos solicitantes os trabalhos a nós dirigidos. Ressalte-se que isso se faz por prudência, já que às Unidades da Assessoria Legislativa compete prestar assessoramento técnico especializado aos parlamentares e órgãos desta Casa de Leis, e seria leviano atender a essas demandas quando não podemos assegurar que foram cumpridas as normas de regência.

Em 21 de março de 2019.


ANTONIO WALDECI ALVES
Chefe em Exercício da URP
Consultor Legislativo - mat. 11.594-33

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PDL N.º 168 116
FOLHA 16 RUBRICA 